



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 3 9 6 31



PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: VETO APOSTO AO ART:50 DO PROJETO DE LEI Nº 021/2008.	



CÂMARA MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VETO APOSTO AO ARTIGO 50 DO PROJETO
DE LEI 021/2008

Av. José Grilo, CEP: 29.370-000 - Tel.: (28) 3547-1310 - Conceição do Castelo - Espírito santo

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO**

Registrado sob nº. **3963**
Protocolado em 26/06 /2008.
Respondido em 16/07/2008.

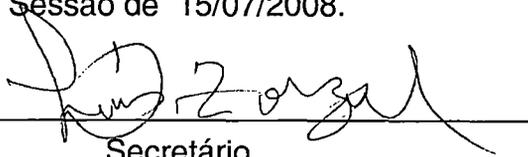
Ofício nº 061/2008.



Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo**

Sessão de 15/07/2008.



Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo**

Rejeitado em **ÚNICA** Votação Secreta

Sala das Sessões, 15/07/2008.



Presidente

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo**

À PROMULGAÇÃO

Sala das Sessões, 15/07/2008.



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **VETO** APOSTO À EMENDA APROVADA AO ART. 50 DO PROJETO DE LEI N.º 021/2008.

RELATOR: VEREADOR **CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA**.

RELATÓRIO

Através do ofício PMCC N° 238/2008, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Veto apostado ao art. 50 do Projeto de Lei nº 021/2008, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01/07/2008 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador **DIÓGENES PINÃO**, designou a mim Vereador **CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA**, para relatar a presente matéria, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É relatório.

PARECER

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis o Veto apostado à emenda aprovada ao art. 50 do Projeto de Lei nº 021/2008, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

A emenda aprovada por unanimidade dos senhores Vereadores estabeleceu que **é obrigatória a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, a qual ocorrerá no mês de março de 2009, cujo percentual a ser concedido através de lei específica, a ser elaborada e encaminhada ao Poder Legislativo no mês de fevereiro de 2009, será o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor,**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

acumulado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008”.

A emenda aprovada também estabelece que a **lei orçamentária de 2009, assegurará os recursos necessários para o cumprimento do disposto no art. 50.**

Justifica o autor do Veto, em sua mensagem, que “o Projeto de Lei encaminhado para fins de apreciação, previa em seu art. 50 que a obrigatoriedade da revisão geral anual seria concedida a partir de 1º de maio de 2009, como sempre foi feito... Entretanto, em decorrência da alteração no supra citado projeto de lei, a redação passou a prever a obrigatoriedade da revisão geral anual a ser concedida no mês de março de 2009.”

Alega o autor do veto, que é flagrante a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado em razão da alteração feita pelo Poder Legislativo, vez que indubitavelmente causará aumento de despesas ao Poder Executivo Municipal, referente a um mês de revisão geral anual de todos os servidores públicos municipais ativos e inativos.

Analisando atentamente a justificativa do veto, este relator constata que quando o autor diz que: **“o Projeto de Lei encaminhado para fins de apreciação, previa em seu art. 50 que a obrigatoriedade da revisão geral anual seria concedida a partir de 1º de maio de 2009, como sempre foi feito...”**, não reflete a verdade, pois, é só observar o art. 50, da Lei nº 1.173/2007 (Lei de Diretrizes Orçamentaria de 2008), que foi devidamente sancionada pelo Prefeito no ano anterior, podemos constatar que a data da revisão geral estabelecida no ano anterior foi o **“mês de março”**, portanto, com acerto deliberaram os nobres companheiros vereadores.

Também, não nos convencemos de que a emenda aprovada por unanimidade pelos senhores vereadores causará aumento de despesas ao Poder Executivo Municipal, pois, a LDO estabelece as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2009, esta mesma LDO, estabelece que a **lei orçamentária de 2009, assegurará os recursos necessários para o cumprimento do disposto no art. 50.** Portanto, estando assegurados, por força da própria lei orçamentária, os recursos necessários para a cobertura das despesas decorrentes da revisão geral anual, não há porque postergar o pagamento da referida revisão aos servidores, especialmente porque o **percentual a ser concedido através de lei específica, será o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008”**. Assim, logo que seja



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

definido o percentual, deve o Poder Executivo conceder a revisão aos servidores e não postergar o pagamento, como pretende.

O presente Veto foi também analisado pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa Legislativa, o qual assim manifestou:

“O Projeto de Lei nº 021/2008, de autoria do Poder Executivo, obteve em seu art. 50 redação dada pelo Poder Legislativo Municipal, tendo sido VETADO pelo Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 021/2008 previa em seu artigo 50 que a revisão geral anual seria realizada a partir do dia primeiro de maio de 2009.

O Poder Legislativo alterou a data da revisão geral anual para a partir do primeiro de março de 2009.

A motivação alegada para o veto foi a admissibilidade de aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do presidente da república, atendido o princípio da simetria, em equiparação dos artigos 63, inciso I da CF e artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

Todavia não há que se falar em aumento de despesa por antecipação da data da revisão geral anual, haja vista que o próprio Poder Executivo Municipal sancionou a Lei nº 1.173/2007 estipulando em seu art. 50 a revisão obrigatória para *março* de 2008.

A estipulação para obrigatoriedade da revisão geral para maio de 2009, na forma como almejada pelo Poder Executivo, acarreta em favor do Poder Público o enriquecimento sem causa em face dos funcionários públicos, contrariando disposição legal e lesão ao referido princípio.

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO** e, conseqüentemente, pelo prosseguimento da matéria.”

Assim, este relator conclui que não há fundamento suficiente que justifique a manutenção do veto, razão pela qual, é pela **REJEIÇÃO DO VETO** apresentado à emenda aprovada por unanimidade dos Vereadores ao art. 50 do Projeto de Lei nº 021/2008.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **REJEIÇÃO DO VETO** apresentado à emenda aprovada por unanimidade dos Vereadores ao art. 50 do Projeto de Lei nº 021/2008, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

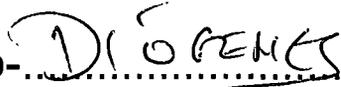
Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 09 de julho de 2008.


CLEONES JOSÉ LORDELO BATISTA-.....RELATOR


ANTONIO ANELMO RIGO VENTORIN-.....COM O RELATOR


DOMINGOS LUCIO ZANÃO-..... COM O RELATOR


DIÓGENES PINÃO-..... COM O RELATOR


LUIS ZORZAL-.....CONTRA O RELATOR

DESPACHO

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei nº 021/2008, de autoria do Poder Executivo, obteve em seu art. 50 redação dada pelo Poder Legislativo Municipal, tendo sido VETADO pelo Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 021/2008 previa em seu artigo 50 que a revisão geral anual seria realizada a partir do dia primeiro de maio de 2009.

O Poder Legislativo alterou a data da revisão geral anual para a partir do primeiro de março de 2009.

A motivação alegada para o veto foi a admissibilidade de aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do presidente da república, atendido o princípio da simetria, em equiparação dos artigos 63, inciso I da CF e artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

Todavia não há que se falar em aumento de despesa por antecipação da data da revisão geral anual, haja vista que o próprio Poder Executivo Municipal sancionou a Lei nº 1.173/2007 estipulando em seu art. 50 a revisão obrigatória para *março* de 2008.

A estipulação para obrigatoriedade da revisão geral para maio de 2009, na forma como almejada pelo Poder Executivo, acarreta em favor do Poder Público o enriquecimento sem causa em face dos funcionários públicos, contrariando disposição legal e lesão ao referido princípio.

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO** e, conseqüentemente, pelo prosseguimento da matéria.

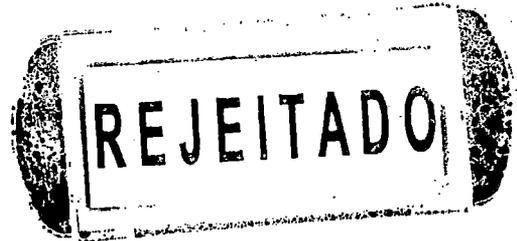
É O PARECER.

Conceição do Castelo-ES, 28 de junho de 2008.

DIOGGO BORTOLIN VIGANOR
Procurador Geral da
Câmara Municipal de Conceição do Castelo



VETO



O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, no uso de suas atribuições legais, apresenta seu VETO ao art. 50 do Projeto de Lei nº 021/2008, com redação dada pela Poder Legislativo Municipal, através das razões expostas:

O projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo para fins de apreciação, previa, em seu artigo 50 que a obrigatoriedade da revisão geral anual concedida a partir do dia primeiro de maio de 2009, como sempre foi feito, à exceção dos anos de eleições municipais, quando a revisão era antecipada, vez que também é feita o aumento de vencimentos na mesma oportunidade.

Entretanto, em decorrência de alteração no supracitado projeto de lei, a redação passou a prever a obrigatoriedade da revisão geral anual a ser concedida no mês de março de 2009.

Dispõe o art. 63, inciso I da Constituição Federal que não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do presidente da república.

Por sua vez, o artigo 165 prevê que as leis que estabelecem as diretrizes orçamentárias serão de iniciativa do Poder Executivo.

Não há dúvida que não será admitido aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República.

Como se tratam de normas de repetição obrigatória e pelo princípio da simetria, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal trazem disposições idênticas.



Prescreve o art. 39 da LOM que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre matéria orçamentária tributária, acrescentando seu parágrafo único que "não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito..."

Dessa forma, é flagrante a inconstitucionalidade do dispositivo supracitado em razão da alteração feito pelo Poder Legislativo, vez que indubitavelmente causará aumento de despesas ao poder executivo municipal, referente a um mês de revisão geral anual de todos os servidores públicos municipais ativos e inativos.

Ademais, é do conhecimento de todos que embora o poder político seja uno, indivisível e indelegável, ele possui várias funções que fundamentalmente são três: legislativa, executiva e jurisdicional.

Essa divisão de Poderes como trata o texto constitucional, ou de funções como refere-se a doutrina, é tratada no art. 2º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Isso significa que existe sempre distinção de funções. É esse o espírito da atual Constituição Federal.

Essa divisão de poderes ou de funções fundamenta-se em dois elementos básicos:

a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (Parecer-consulta TC-058/2001)

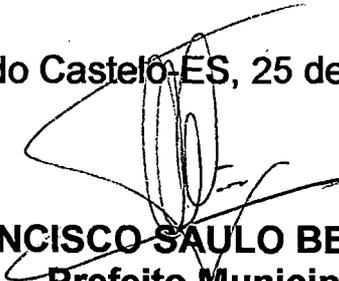


É flagrante a interferência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo oriunda da redação do supracitado dispositivo legal com as alterações impostas pelo Legislativo Municipal.

Estes são os motivos do VETO jurídico apresentado ao art. 50 do Projeto de Lei nº 021/2008, os quais deverão ser cuidadosamente analisados pelos Nobres Vereadores.

Ante o exposto, **VETO** o art. 50 do Projeto de Lei nº 021/2008 e submeto o veto a apreciação dos Nobres Vereadores desta Augusta Casa de Leis.

Conceição do Castelo-ES, 25 de junho de 2008.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal